



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10708.000143/2009-54
ACÓRDÃO	2001-007.937 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARMEN ELIANE IZIDRO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/54):

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2006, **onde foi glosado imposto retido na fonte de R\$ 19.896,82**, porque a contribuinte não atendera intimação para comprová-lo, resultando em imposto suplementar de R\$ 13.790,12.

Apresenta documentos para comprovar que se trata de imposto retido na fonte em processo trabalhista judicial.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que **o manteve integralmente**. Os documentos apresentados **não** são suficientes para comprovar a efetiva retenção do valor glosado. **A planilha de cálculo apresentada demonstra meramente a apuração do tributo, não sendo hábil para comprovar a sua efetiva retenção.**

Notificada desta decisão, a interessada não se manifestou.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO. AÇÃO JUDICIAL. PROVAS.

Mantém-se a glosa de imposto retido na fonte em ação judicial quando não comprovado o efetivo recolhimento.

Cientificada da decisão, em 11/05/2017 (fls. 57/58), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 24/05/2017, recurso voluntário (fls. 61/63), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando em brevíssima síntese, que aforou perante o Juizado Especial Federal de Angra dos Reis, ação judicial que culminou por ser julgada parcialmente procedente, afim de que a União efetuassem a restituição à autoria do imposto a restituir declarado, ao teor da sentença em anexo, restando assim comprovada a dedução do IR quando do recebimento de suas verbas trabalhistas, configurando-se a recusa da RFB em restituir os valores devidos, em flagrante e inequívoca bitributação, que sabidamente é repudiada pelo ordenamento jurídico vigente. Alega ainda que, a despeito da decisão judicial já transitada em julgado, a RFB notificou a contribuinte para pagamento dos débitos apurados no presente feito, o que não pode prevalecer. Requer, ao final, sejam baixados os débitos cobrados no presente feito, findando-se o aludido procedimento, em razão da decisão judicial proferida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/70.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 19.896,82, apurado em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, importando na apuração do imposto a pagar de R\$ 13.790,12, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento, em decorrência de sentença judicial obtida neste sentido.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 54):

Os documentos apresentados pela impugnante não justificam a alteração do lançamento, pelos motivos acima relatados. Acrescente-se que no curso da ação judicial as partes são igualmente responsáveis pelo pagamento do imposto na fonte ou sua omissão, pois podem promover ou obstaculizar a destinação do depósito judicial para este fim. Na ação judicial não mais prevalece a relação de trabalho corriqueira, em que o trabalhador, de modo passivo, recebe o seu salário já com o desconto do imposto de renda. O depósito judicial visa cobrir as verbas contestadas, incluindo o imposto de renda; e se não houve o seu recolhimento, isto certamente não ocorreu sem a intervenção ou negligência do reclamante. Indispensável, assim, para o aproveitamento do imposto na declaração, que o efetivo recolhimento ao Erário reste comprovado.

Pois bem. De fato, da análise dos autos pode-se constatar que a contribuinte socorreu ao judiciário nos autos do processo nº 0022954-60.2015.4.02.5161, que tramitou na Vara Federal Única de Angra dos Reis/RJ, buscando reconhecer o direito à dedução do IR Fonte retido na reclamatória trabalhista de origem e compensado no ajuste anual, obtendo decisão favorável no particular, inclusive com sentença já transitada em julgado (fls. 64/68).

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria objeto do presente feito também esteve sob apreciação da justiça federal, inclusive com decisão favorável à contribuinte e já transitada em julgado, este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria aliás já se encontra pacificada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida, não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar a decisão final proferida no processo nº 0022954-60.2015.4.02.5161, que tramitou na Vara Federal Única de Angra dos Reis/RJ, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto